



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 531-A, DE 2003 (Do Sr. Carlos Nader)

"Estabelece o fornecimento de cesta básica para os trabalhadores, e dá outras providências.“; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. MÁRIO NEGROMONTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empregados de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas a elas equiparadas que recebam até 2 (dois) salários mínimos, é garantido receber mensalmente uma cesta básica.

§ 1º Entende-se por cesta básica aquela composta de carne, leite, feijão, arroz, farinha de trigo, batata, tomate, pão, café, banana, açúcar, óleo, manteiga, macarrão, sal, material de limpeza e higiene pessoal.

§ 2º A alimentação fornecida pelo empregador ao empregado, nas modalidades previstas na lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, ou em decorrência de cláusula de convenção, acordo ou contrato coletivo de trabalho, poderá substituir a cesta básica prevista no caput deste artigo, desde que seu valor seja igual ou superior, à expressão monetária do conjunto de alimentos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa completar o salário do trabalhador brasileiro, que infelizmente continua sendo um dos menores do mundo. Recentes pesquisas mostram que 80% (oitenta por cento) da população brasileira é subnutrida por falta de alimentação.

A alimentação é um investimento que a curto prazo ganhará tanto a população, quanto os empresários e o próprio Governo que indiretamente terá menos gastos no campo da saúde pública.

O objetivo da presente proposta é melhorar a situação dos brasileiros que tendo seus salário deteriorado pela inflação, ainda tem de pagar imposto sobre o pouco que ganham.

Nobres Pares é sabido por todos, o grau alarmante da desnutrição do trabalhador brasileiro, sendo alias, estas as causas maiores dos altos índices de ocorrências de acidentes de trabalho no País. Uma boa alimentação é um meio de construir uma sociedade sadia, de evitar despesas médicas e contribui para a diminuição de faltas no serviço.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, 27 de março de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976.

DISPÕE SOBRE A DEDUÇÃO, DO LUCRO TRIBUTÁVEL PARA FINS DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, DO DOBRO DAS DESPESAS REALIZADAS EM PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga "in natura" pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, PARA DISPOR SOBRE O TRABALHO A TEMPO PARCIAL, A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E O PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, MODIFICA AS LEIS N^{OS} 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965, 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973, 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976, 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977, 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990, 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, E 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acresentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

.....

Art. 5º Acresentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 6º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O PL n.º 531/2003, do ilustre Deputado Carlos Nader, estabelece que os empregados de pessoas jurídicas e pessoas físicas a elas equiparadas, cuja remuneração não exceda a dois salários mínimos, fazem jus mensalmente a uma cesta básica, composta de carne, leite, feijão, arroz, farinha de trigo, batata, tomate, pão, café, banana, açúcar, óleo, manteiga, macarrão, sal, material de limpeza e higiene pessoal.

A proposição ainda dispõe que o auxílio-alimentação concedido pela empresa nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador pode substituir a cesta básica supramencionada, desde que em valor igual ou superior à mesma.

Na Justificação, o autor argumenta que “*a presente proposta visa completar o salário do trabalhador brasileiro, que infelizmente continua sendo um dos menores do mundo. Recentes pesquisas demonstram que 80% da população brasileira é subnutrida por falta de alimentação.*”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Merece louvor a preocupação do ilustre Deputado Carlos Nader com a subnutrição no País. Não obstante, cremos que a proposição sob exame não se constitui, pelas razões expostas a seguir, o melhor instrumento para combatê-la.

Em primeiro lugar, a proposição não beneficia quem dela mais necessita. Enquanto, segundo o IBGE, os trabalhadores que ganham até dois salários mínimos representam 50,6% do total de empregados formais, essa proporção sobe para 67,8%, no caso dos trabalhadores por conta própria; 80%, entre os empregados sem carteira; e 94% entre os trabalhadores domésticos. A

população de renda mais baixa está, portanto, majoritariamente localizada no segmento informal do mercado de trabalho e a obrigação de o empregador conceder uma cesta básica infelizmente não a irá atingir. Nesse sentido, programas de transferência direta de renda a famílias mais pobres, como o Fome Zero e o Bolsa Família, são sem dúvida instrumentos mais eficientes para atingir essa clientela.

Em segundo lugar, os trabalhadores de empresas formais já dispõem de um programa de alimentação estruturado e testado, que beneficiou, em 2002, nada menos do que 8,5 milhões de trabalhadores. Ademais, fazem jus a uma série de outros direitos – décimo-terceiro salário, adicional de férias, horas extras etc. – que repercutem na remuneração efetiva e lhes dão maior poder de compra que outros trabalhadores classificados na mesma faixa de rendimentos.

Em terceiro lugar, como o próprio autor argumenta, a concessão de cesta básica significa, na prática, um reajuste salarial, a ser pago pelo empregador *in natura*. Se o efeito pretendido pelo autor é o de elevar o salário, há que se considerar que a política do salário mínimo é muito mais eficaz para induzir reajustes na base da pirâmide salarial.

Finalmente, há que se ressaltar que a cesta básica constitui remuneração, sobre a qual, mesmo sendo *in natura*, devem incidir todos os encargos sociais. Nesse sentido, há uma dificuldade inerente em imputar valor monetário à cesta básica, para efeito de recolhimento de contribuições sociais, tendo em vista a diversidade de produtos e marcas, sem mencionar-se que a proposição não especificou as quantidades a serem fornecidas. Assim, a medida poderia gerar toda a sorte de dificuldades técnicas para a arrecadação de contribuições, além de tornar muito mais complexo e controverso o cálculo das verbas rescisórias.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL n.^o 531, de 2003.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2004.

Deputado Mário Negromonte
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 531/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Negromonte.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado **TARCISIO ZIMMERMANN**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO